



Número: **0804339-18.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **19/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALAN RODRIGUES DO ROSARIO (AUTOR)</b>	<b>GRACIETE LIRA DE MESQUITA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70246 438	28/06/2021 10:10	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0804339-18.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN RODRIGUES DO ROSARIO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por ALAN RODRIGUES DO ROSARIO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 13.000,00(treze mil reais) em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 20.09.2015, por volta das 06:55hrs, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID nº 27878356 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Decisão de ID nº 42294242 determinando a revelia da demandada, porém, em seguida a demandada apresentou contestação.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 48281917), alegando, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na audiência de conciliação.

No mérito, aduziu a ausência de Laudo do IML, a aplicabilidade das súmulas nº 474 e nº 426, ambas do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), a impossibilidade de inversão do ônus da prova, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Devidamente intimada, a parte autora impugnou a contestação consonante ID nº 48389897.

Após, os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de perícia judicial.

Laudo pericial constante do ID nº 48538506, o qual restou impugnado por ambas as partes, conforme ID's nº 49085799 e nº 49207616.

Despacho de ID nº 51048634 determinando a intimação do perito para que prestasse assim os devidos esclarecimentos acerca do laudo anterior.

Laudo pericial complementar (ID nº 68320955).

Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo complementar, constantes nos ID nº 68861333 e ID nº 69661210.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

## **II - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

### **II.1 – TEMPESTIVIDADE**

A apresentação da contestação, em sede processual, representa a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao demandado contrapor-se aos fatos contra ele dispostos. Nos autos consta decisão determinando a revelia da ré (ID nº 42294242).

Contudo, a literalidade do artigo 239, §1º do CPC (Código de Processo Civil), permite inferir que a contestação foi apresentada tempestivamente e afasta os efeitos processuais da revelia, haja vista que conseguiu-se suprir a defesa técnica do demandado, garantindo o exercício dos princípios processuais e a dialeticidade do processo.

### **II.2 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Os autos não trazem documentação suficiente para atestar a gradação da lesão suportada pelo autor, desse modo, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial em juízo. Com efeito, não há possibilidade de realização de audiência inaugural de conciliação, com fulcro no art. 334, do CPC.

## **III - DO MÉRITO**

### **III. 1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO**

No que pertine à ausência de documentação arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há impescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento do ponto em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA –  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE  
PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE  
DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL  
– UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS  
DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE  
INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico  
Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da  
ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de  
incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse  
sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser  
comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase  
instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de  
prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração  
dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não  
possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não  
acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM  
4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub  
Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível,  
Data de Publicação: 15/03/2021).

### **III. 2 – DA INDENIZAÇÃO. DAS SÚMULAS DO STJ. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, segundo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".*

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)".*

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que: " *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) - exigências estas devidamente atendidas- e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelos laudos periciais principal e complementar constante dos autos.

Insta ressaltar que a relação entre os proprietários de veículos e a seguradora do DPVAT não é regida pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor), conforme entendimento da 3ª Turma do STJ, no RESP 165398/PR. A referida relação não se configura um acordo de vontades, mas uma imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses legais, assim, não há possibilidade inversão do ônus da prova no caso em análise, como certamente apontou o demandado.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto no joelho direito**, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, visto que restou devidamente esclarecido no laudo complementar que o comprometimento do referido segmento corporal se deu no percentual de **25%** (vinte e cinco por cento).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no

Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

Em tempos, assiste razão o demandado quando requer a aplicação da Súmula 474 do STJ ao caso, haja vista trata-se de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, sendo medida justa e efetiva para aferir com maior grau de precisão a invalidez suportada pelo autor, capaz de satisfazer equitativamente as partes, afastando qualquer hipótese de enriquecimento ilícito. Com efeito, o laudo pericial complementar concluiu pela Perda Parcial Incompleta do Joelho Direito, o qual evolui, permitindo a fixação do percentual em 25%.

A inteligência da Súmula 426 do STJ também merece aplicação, pois coaduna-se com o entendimento pátrio nas questões envolvendo Seguro Obrigatório - DPVAT.

### III. 3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Analizando os autos, o autor pugnou pela fixação dos honorários em 20%, todavia, a ré requereu a fixação em 10%, considerando o grau de complexidade da causa e o trabalho dispensado pelo advogado na condução do processo. No tocante ao quantum dos honorários advocatícios a ser arbitrado a causa, esse juízo entende que o percentual deve remunerar dignamente o advogado, observando as diretrizes dispostas no art. 85, do CPC, entendendo por fixá-lo em valor que remunere dignamente o advogado.

### III - DISPOSITIVO

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por ALAN RODRIGUES DO ROSARIO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

Mossoró/RN, 28 de junho de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)